



**ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM OS
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

**ARBITRATION IN PUBLIC ADMINISTRATION AND ITS RELATIONSHIP WITH
ADMINISTRATIVE PRINCIPLES**

AMORE, Andreza Albuquerque¹

RESUMO

A arbitragem como meio alternativo de resolução de controvérsias pela Administração Pública deve observar os princípios que regulam o regime jurídico-administrativo. Destaca-se a aplicação do princípio da publicidade, indisponibilidade do interesse público, bem como o princípio da legalidade. Dessa forma, quando o Estado participa da escolha da arbitragem como alternativa da resolução de conflito, as regras que amparam tal procedimento arbitral se diferem daquelas utilizadas apenas por particulares, tendo em vista que o Estado age em nome de uma coletividade. A pesquisa possui o objetivo de analisar os princípios do Direito Administrativo que possuem relação ao estudo da arbitragem, bem como verificar as regras gerais que amparam a arbitragem e as especificações quando realizada pela Administração Pública. O estudo foi realizado através da pesquisa bibliográfica bem como da legislação relacionada ao assunto.

Palavras-chave: Arbitragem, Administração Pública, Princípios Administrativos.

ABSTRACT

Arbitration as an alternative means of resolving disputes by the Public Administration must observe the principles that regulate the legal-administrative regime. The application of the principle of publicity, unavailability of public interest, as well as the principle of legality stands out. Therefore, when the State participates in the choice of arbitration as an alternative to conflict resolution, the rules that support such arbitration procedure differ from those used only by individuals, considering that the State acts on behalf of a collective. The research aims to analyze the principles of Administrative Law that relate to the study of arbitration, as well as verify the general rules that support arbitration and the specifications when carried out by the Public Administration. The study was carried out through bibliographical research as well as legislation related to the subject.

Keywords: Arbitration, Public Administration, Administrative Principles.

¹ AAA, Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduada em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela FAEL - Faculdade Educacional da Lapa. E-mail: amoreandrea@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A atuação da Administração Pública está pautada em normas que amparam o Direito Administrativo brasileiro. A Constituição Federal, como norma norteadora de todo ordenamento jurídico pátrio, prevê alguns princípios de forma expressa, são aqueles que contam no *caput* do artigo 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Além desses, a doutrina traz relevantes princípios basilares, como a supremacia do interesse público, bem como o princípio da indisponibilidade.

Alguns desses princípios possuem estreita relação quando do estudo da arbitragem utilizada pela Administração Pública. Primeiramente, ressalta-se que a arbitragem é considerada jurisdição e possui regramento próprio na legislação infraconstitucional, qual seja, Lei nº 9.307/96) a qual trata das diretrizes a serem observadas na utilização da arbitragem como método de resolução de conflito alternativo, fugindo assim da busca ao Poder Judiciário para colocar fim aos conflitos.

O presente estudo possui como objetivo geral analisar a influência dos princípios do direito administrativo, destacando-se os princípios da publicidade, da indisponibilidade e da legalidade, na utilização da Arbitragem pela Administração Pública. Assim, num primeiro momento especificou-se as características de tais princípios. Posteriormente, avaliar as normas gerais que amparam o procedimento arbitral. E, por fim, relacionar a arbitragem na Administração Pública e suas peculiaridades de aplicação desse método de hetero composição.

Tendo em vista que a arbitragem ganha destaque, cada vez maior, o presente estudo possui grande relevância na análise em relação ao Poder Público e sua forma de aplicação. A crescente busca de meios alternativos, como mediação, conciliação e arbitragem, evidenciando a busca pelo sistema multiportas de resolução de conflitos.

Isto posto, será analisado no trabalho as características específicas do uso da arbitragem pela Administração Pública e conexão com os princípios que regem o Direito Administrativo.

2. PRINCÍPIOS RELEVANTES PARA ATUAÇÃO ESTATAL NA ARBITRAGEM

2.1 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade encontra amparo constitucional no artigo 37, previsto de forma expressa na Carta Magna, a aplicação do princípio exige a ampla divulgação da atuação da Administração Pública. O objetivo de dar publicidade é proporcionar o conhecimento dos atos e atividades administrativas para terceiros. A atuação do Poder Público deve se dar de forma transparente, atendendo assim a determinação idealizada pelo constituinte.

A publicidade está intimamente ligada com o próprio Estado Democrático de Direito que o Brasil se considera, este ideal é destacado por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 663):

A publicidade é essencial ao princípio democrático e ao princípio do Estado de Direito (auf dem Demokratie- und dem Rechtsstaatsprinzip). Tem assento, portanto, nos dois corações políticos que movem o Estado Constitucional. Por essa razão, ainda que não fosse prevista constitucionalmente de forma expressa, sua imprescindibilidade seria facilmente compreendida como consequência necessária do caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional.

Vale ressaltar, que o próprio ordenamento jurídico traz exceções ao cumprimento deste princípio. A Constituição Federal destaca que em situações em que se faz necessário resguardar o interesse público, como a segurança do Estado, da sociedade e a intimidade dos envolvidos, o sigilo é a medida que se impõe. Tais exceções estão trazidas no artigo 5º, incisos XXXIII e X da Constituição Federal. Meirelles (2013, p. 98) corrobora:

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, por que pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e da Lei 12.527/2011 e pelo Dec. 2134, de 24.1.97.

Outra importante análise do princípio da publicidade, é que o seu atendimento oportuniza também o dever de prestar informações da atuação do Poder Público aos administrados, alcançando assim também os ditames da transparência e

proporcionando uma maior fiscalização das políticas públicas do Estado. Di Pietro (2009, p. 359) ressalta:

[...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

O Supremo Tribunal Federal (ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, Julgamento de 16-6-2020, Dje de 14-8-2020) também aponta sobre a matéria:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

Colabora ainda Gilmar Ferreira Mendes (2022, p. 1004): “O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático [...]”

O princípio da publicidade também está relacionado ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A atuação dos agentes públicos deve-se pautar na lei e no interesse da coletividade, sem dispor dos bens e direitos que pertence ao povo. Assim, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 884) relaciona tais valores:

[...] a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas. Prepostos da sociedade, que os mantêm e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 110) complementa:

Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal- conduzida.

Assim, passa-se à análise do princípio da Indisponibilidade.

2.2 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

A atuação da Administração Pública está pautada principalmente sobre os ditames que regem o Direito Público. Dentre ele o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo bem como aqueles constitucionalmente previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Acerca do regime jurídico-administrativo, a doutrina traz como princípios norteadores do Direito Administrativo a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 229) corroboram:

O princípio da indisponibilidade do interesse público é um dos pilares do denominado regime jurídico-administrativo (o outro é o princípio da supremacia do interesse público). Dele derivam todas as restrições especiais impostas à atividade administrativa. Tais restrições decorrem, exatamente, do fato de não ser a administração pública “dona” da coisa pública, e sim mera gestora de bens e interesses alheios (públicos, isto é, do povo).

Ainda segundo os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p. 10) “o denominado regime jurídico-administrativo é um regime de direito público, aplicável aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública e à atuação dos agentes administrativos em geral.”

José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 31) ressalta que “A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por esta razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser.” Emerson Gabardo (2009, p. 363) ensina “uma república em que não se tome como ponto de partida que deve ser priorizado o interesse comum

em face dos interesses de caráter particular certamente não será uma república verdadeira”.

A ideia é destacada por José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 31): “Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.”

O princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de não consta expressamente na Constituição Federal, é possível que se extraia de todo o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro as suas bases de aplicação. Daniel Wunder Hachem (2011, p. 118), afirma que:

[...] não há dúvidas que a indisponibilidade dos interesses públicos, como ideia-síntese das sujeições especiais da Administração Pública em prol do cidadão, pode ser identificada como um princípio implícito no tecido constitucional, sendo que o “dever da Administração de obedecer a todos os seus desdobramentos (...) resulta diretamente da sua submissão à Constituição.

O autor complementa ainda quando descreve o princípio e conclui que se trata de “mecanismos hábeis a compelir o administrador pública à satisfação dos interesses da coletividade, afastando comportamentos personalistas ou vinculados a manifestações de sua vontade própria, e direcionando-o à consecução do interesse público” (HACHEM, 2011, p. 49).

Dessa forma o princípio da indisponibilidade do interesse público traduz a ideia de que o agente público que age em nome da Administração, e, por conseguinte, em nome de toda a coletividade, deve levar em conta o bem-estar social nas tomadas de decisões e execução de políticas públicas. Com isto, ganha destaque a atuação nos ditames legais, pois além da observância do interesse coletivo, a atuação do administrador, deve-se pautar ainda nos ditames legais, obedecendo ao princípio constitucional da legalidade.

2.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está previsto expressamente na Constituição Federal, no *caput* do artigo 37 e é tratado pela doutrina como um dos princípios mais importantes ao direito administrativo. O princípio da legalidade pauta toda atuação da administração pública com base no ordenamento jurídico. Isso porque o Estado, na pessoa dos seus agentes públicos e por meio dos atos administrativos só estão autorizados a atuar quando a lei assim o permite, bem como observando os ditames legais.

José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 18) ressalta que “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.”

A aplicação do princípio da legalidade possui duas visões a depender da natureza daquele que pratica o ato, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 232 e 233) esclarece sobre a diferença na aplicação do princípio da legalidade em relação aos particulares e, em contrapartida, em relação ao Poder Público: “Por esta razão, como um dos corolários do inciso II do artigo 5º, temos que os particulares são lícitos e faz tudo aquilo que a lei não proíba. E, pelo mesmo motivo, é evidente que tal formulação não pode ser cogitada quando se trata da atuação da administração pública.” Complementam ainda:

Deveras, para os particulares, a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma. [...] A administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela – mas apenas a lei a própria Constituição – quem determina quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público.

José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 18) ressalta:

[...] na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a

atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.

Cumprе destacar que todos os atos administrativos possuem grau de vinculação à lei, alguns em todos os seus elementos, outros somente em alguns. O ato administrativo é composto por cinco elementos, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Dentre eles, somente o motivo e o objeto podem possuir certa margem para que o administrador atue de forma discricionária, os demais elementos serão sempre vinculados à legislação.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, p. 127) bem destaca acerca da vinculação à lei:

No tocante a submissão à lei, ela se pode dar em termos absolutos ou relativos. Haverá vinculação absoluta quando a norma legal esgotar a definição de todos os elementos essenciais da atividade estatal; existirá, porém, vinculação relativa, quando for aberta pela lei margem de opção ao administrador, como nas escolhas de oportunidade e conveniência, que são abertas aos entes, órgãos e agentes públicos incumbidos de executá-la. Distinguem-se, assim, no primeiro caso, uma atividade vinculada e, no segundo, uma atividade discricionária.

Vale ressaltar, que o princípio da legalidade tem importante inter-relação com o Estado de Direito, considerando que a atuação baseada na lei, encontra limites e afasta atos autoritários e demasiados. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 100):

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania.

Dessa forma, o princípio da legalidade serve como amparo legislativo à atuação do administrador, mas também como uma proteção aos administrados, protegendo assim contra atuações desmedidas e infundadas.

3. ARBITRAGEM

A arbitragem é considerada uma forma de solução de conflitos fora do âmbito do Poder Judiciário. Havia divergência doutrinária acerca da sua caracterização como equivalente jurisdicional ou como jurisdição, porém com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), a posição que considera como jurisdição ganhou força, e é a corrente mais aceita. Donizetti (2017, p. 172) afirma:

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É tal qual a jurisdição, espécie de hetero composição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional.

Um dispositivo do CPC/15 que corrobora com tal entendimento, é a sentença arbitral ser considerado um título executivo judicial (artigo 515, inciso VII do CPC/15).

Segundo Carlos Alberto Carmona (1993, p. 19), a arbitragem pode ser definida como: [...] a arbitragem, de uma forma ampla, é um meio para resolver conflitos, por meio de uma ou mais pessoas, que recebe seus poderes de uma convenção privada, sem a intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a ter eficácia de uma decisão judicial.

Alvim (2000, p. 14) conceitua:

A instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicadas ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis. Esta definição põe em relevo que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem; na arbitragem existe o “julgamento” de um litígio por “sentença”.

Carmona (2009, p. 31), define a arbitragem como:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seu poder de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

A arbitragem está regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, a qual dispõe sobre a matéria.

Algumas características são de imensa importância para que se institua a arbitragem. Deve ser realizada por pessoas capazes e podem ser objeto somente os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Além disso, o artigo 2º da lei aborda que as partes poderão escolher se a arbitragem será de direito ou de equidade. Está dentro da autonomia das partes a livre escolha das regras de direito que serão aplicadas, devendo ser observados os bons costumes e à ordem pública.

A arbitragem poderá ser optada pelas partes em momento anterior ao conflito, chamado de cláusula compromissória do compromisso arbitral, bem como, a arbitragem também pode ser escolhida após o aparecimento do conflito, chamada de compromisso arbitral. Seus conceitos encontram-se respectivamente nos artigos 4º e 9º da Lei 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

[...]

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Na arbitragem a figura do órgão julgador é ocupada pelo árbitro, que pode ser qualquer pessoa capaz, que possua a confiança das partes. Poderá haver mais de um árbitro, sempre em números ímpares. Com isto, por ter um terceiro que decide a

solução do conflito, a arbitragem é considerada um método heterocompositivo de solução de conflitos relacionados aos direitos patrimoniais disponíveis.

Acerca dos princípios que devem ser observados pelos árbitros quando das suas atuações, devem agir de forma imparcial (princípio da imparcialidade), deve atuar de forma livre, sem interferências ou subordinações (princípio da independência), além disso, o árbitro deve agir de forma discreta, mantendo o sigilo para não comprometer a sua atuação de forma íntegra.

Sobre o objeto, algumas restrições são impostas pela legislação, há direitos que não podem ser dispostos junto à arbitragem, são os direitos da personalidade. Por outro lado, Luiz Antunes Caetano (2002, p. 17 e 57) conceitua:

[...] Todos os direitos que têm conteúdo de ordem patrimonial ou econômica dos quais se pode dispor. Isto é, dar, usar, gozar, negociar, fornecer, comercializar, ceder, emprestar, mesmo renunciar. Simplesmente todo ato ou fato entre as pessoas, firmas ou empresas particulares que possam ser objeto de qualquer contrato, seja por instrumentos particulares ou públicos, verbais, por cartas, e-mail etc.

Em relação ao procedimento arbitral, deve-se observar o atendimento ao princípio do contraditório, velando-se pela determinação constitucional do devido processo legal.

Por fim, sobre a sentença arbitral, seus efeitos são os mesmos que uma sentença judicial, e constitui título executivo judicial. A lei traz como requisitos obrigatórios da sentença arbitral o: I—relatório; II— os fundamentos da decisão, III – o dispositivo e por fim, IV—a data e o lugar em que foi proferida. Colaciona-se o artigo 26, da Lei 9.307/96:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:
I - O relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
II - Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Portanto, a arbitragem é considerada um método de resolução de conflito de forma mais célere do que pela busca ao poder judiciário, garante-se ainda às partes o sigilo das tratativas durante o processo arbitral.

A lei prevê a possibilidade da Administração Pública solucionar conflitos em que participa através da arbitragem, porém há algumas peculiaridades, tratadas no tópico a seguir.

4. ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 traz o permissivo legal de utilização da arbitragem pela Administração Pública direta e indireta. Os conflitos submetidos a esta forma de resolução alternativa devem ter como natureza conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Ressalta-se que em se tratando da Administração Pública, a arbitragem será sempre de direito, não podendo ser realizada por equidade.

Ainda como característica, traz a regra da publicidade, sendo sigilosa somente nos casos em que a própria Administração pode justificar com base na segurança da sociedade ou do Estado, são as hipóteses de exceção ao princípio da publicidade e transparência, conforme os ditames do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Assim, se o Estado é partícipe na relação contratual, a confidencialidade não deve prosperar, devendo respeitar aos princípios do Direito Administrativo da qual se destaca o princípio da publicidade previsto constitucionalmente no artigo 37 da Constituição Federal e §3, art. 2º da lei da arbitragem.

Assim, em se tratando da utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução de controvérsias da Administração Pública, na ponderação entre os princípios norteadores do direito público com as regras gerais da arbitragem utilizadas por particulares, os princípios públicos ganharam destaques, sendo ressaltados na legislação que trata da arbitragem.

O princípio da publicidade ganha destaque nas tratativas com o Poder Público, afastando o sigilo proposto na arbitragem entre particulares. A transparência e publicidade ganham força na observância do regime jurídico-administrativo e torna-se imperativo o sigilo somente nas hipóteses elencadas pelo legislador, conforme mencionado anteriormente.

Sobre o princípio da indisponibilidade do direito público, a ideia ampara-se na possibilidade da Administração entabuar a arbitragem somente de direito, onde o árbitro profere sua decisão regidas pelas regras de direito. Tal determinação, também possui direta relação com o princípio da legalidade, que rege todas as tomadas de decisões da administração.

Assim, a lei de arbitragem trouxe o permissivo legal para a Administração Pública “valer-se da Arbitragem”, possibilitando ao agente público escolher o procedimento arbitral para solução de conflitos. Além disso, o legislador infraconstitucional trouxe de forma expressa em alguns diplomas legais o permissivo para utilização da arbitragem. Para fins de exemplificação, citamos a Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021 que trata sobre as licitações e contratos administrativos. Dispõe no seu artigo 151 sobre a possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, dentre eles, menciona expressamente a arbitragem.

Outro permissivo é tratado na Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, que institui as normas gerais de licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública. Seu artigo 11, inciso III prevê que: “o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

Dessa forma, a utilização da arbitragem pelo Poder Público possui algumas determinações que devem ser seguidas para que haja o atendimento aos princípios que regem o Direito Administrativo. O sigilo de forma excepcional e a publicidade como regra, a indisponibilidade do interesse público e o princípio da legalidade são ditames basilares que, mesmo na arbitragem, o Poder Público não

pode largar mão para entabular tal método de resolução de controvérsia. É certo que a arbitragem também traz benefícios à Administração Pública, como o tratamento de questões de uma forma mais célere, amparando-se assim e alcançando também a eficiência e corroborando com a economia na gestão das tratativas administrativas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Administrativo é um ramo do direito público que, por sua natureza, possui princípios e regras que ditam suas aplicações. O Estado exterioriza a sua vontade por meio dos atos administrativos, devendo estes seguir os princípios norteadores que são extraídos tanto da constituição federal, quanto da legislação infraconstitucional.

A atuação dos agentes públicos pauta-se no interesse da coletividade e no seguimento dos permissivos legais, em observância ao princípio da legalidade. As escolhas dos administradores visam o interesse dos administrados, tomando-se por base ser o Brasil um estado democrático de direito, regido pela democracia e pela cidadania.

Em relação à utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, não seria diferente o tratamento em relação ao Poder Público. Ao se utilizar dos mecanismos do sistema multiportas, como conciliação, mediação, mas no presente estudo destacando a arbitragem, o Estado, ou quem atua em seu nome, deve observância às regras e princípios que fundam a atuação administrativa.

Alguns princípios administrativos merecem destaque na análise da utilização da arbitragem pela Administração Pública. O princípio da legalidade autoriza o gestor público a realizar a arbitragem, destacando que no direito público não vale a premissa da autonomia da vontade, mas sim, a vinculação do gestor à lei. Em relação ao princípio da publicidade, na arbitragem se vale da regra de transparência da atuação pública, cabendo o sigilo somente nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento, como no caso de segurança do Estado ou social.

Isso porque o Estado atua em nome da própria coletividade, possuindo o direito de receber as informações da atuação dos entes.

No que tange o princípio da indisponibilidade do interesse público, traz a ideia de atuação em benefício da coletividade e visando sempre o interesse público.

Dessa forma, a Administração Pública deve sempre amparar seus atos nos princípios norteadores do direito público e, de forma destacada, do direito administrativo, utilizando-se da arbitragem de forma conjunta aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. A resolução de conflito por meio dos métodos alternativos, acaba por cumprir o primado da eficiência e celeridade na prestação administrativa, ressaltando a importância da utilização dos sistemas multiportas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16 ed. rev e atual. São Paulo: MÉTODO, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25 ed. rev e atual. São Paulo: MÉTODO, 2017.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 17 de junho de 2021.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> Acesso em 17 de novembro de 2023.

_____. Lei n 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Diário oficial da União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm> Acesso em 16 de novembro de 2023.

_____. Lei n 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário oficial da União. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <
[ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUTOR\(A\): AMORE, ANDREZA ALBUQUERQUE.](#)>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 14

de novembro de 2023.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm> Acesso em 17 de novembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo30>> Acesso em 16 de novembro de 2023.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora LUMEN Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 36 ed. Barueri -São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2012.